



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003051/2003-17
Recurso nº 882612 De Ofício
Acórdão nº 1103-00.403 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CUMMINS BRASIL LTDA

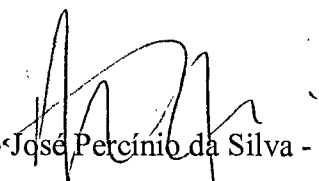
Assunto: Auto de Infração IRPJ

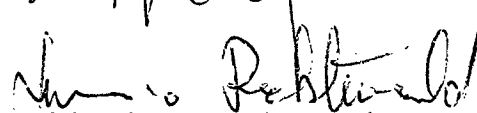
Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. LANÇAMENTO BASEADO EM PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO. Mostrando-se efetivos os pagamentos, não localizados por ocasião do lançamento, impõe-se o cancelamento da exigência equivocadamente constituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator.

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas veio perante este Conselho para apresentar recurso de ofício, em vista do decidido através do Acórdão 05-28.022 – 1ª Turma, de 22 de janeiro de 2010, que desonerou a empresa recorrida - CUMMINS BRASIL LTDA., CNPJ nº 43.201.151/0001-10 -, do Auto de Infração de IRPJ contido neste processo, no valor total originário de R\$ 2.690.259,88 (fl. 09).

Compulsando os autos, vê-se que matéria discutida cinge-se à tributação, procedida pela DRF de Guarulhos/SP quando da auditoria de DCTF, em que foi constituído um lançamento por não localizados dois pagamentos vinculados a débitos informados na declaração em tela.

O primeiro valor não localizado dizia respeito a um DARF que teria quitado um IRPJ por estimativa, de R\$ 865.642,07, código 2362, relativo a junho/1998, com vencimento em 31/07/1998.

O segundo valor não localizado dizia respeito a um DARF que teria quitado um IRPJ por estimativa, de R\$ 133.007,90, código 2362, relativo a setembro/1998, com vencimento em 30/10/1998.

Notificada da autuação, a interessada a impugnou (fl. 01) dizendo ser indevido o lançamento, pois os pagamentos não localizados pelo fisco de fato teriam sido efetuados, o que prova com a juntada de cópias dos respectivos DARFS (fl. 19 e 23), quitados nos prazos de lei.

Recebida a contestação, o SECAT da DRF de Guarulhos a examinou e lavrou parecer em que opinou pelo cancelamento do crédito tributário constituído (fl. 55).

Encaminhado o processo à DRJ de Campinas, em 22 de janeiro de 2010, através da 1ª Turma, foi efetuado o julgamento em Primeiro Grau administrativo, conforme acórdão nº 05-28.022 (fl. 118), produzindo a seguinte ementa:

*DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO
ERRO. Comprovado que o lançamento à conta de “pagamento não
localizado” decorre de erro no preenchimento da declaração e/ou
processamento, impõe-se o cancelamento da exigência.*

Em vista do decidido, a DRJ recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

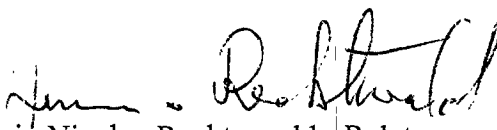
O recurso de ofício interposto reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo decorreu de auditoria interna da DCTF/1998, que não havia localizado dois pagamentos de IRPJ por estimativa, que de fato haviam sido liquidados pela empresa autuada, conforme ela comprovou na impugnação.

Diante dessa prova, o SECAT da DRF de Guarulhos, conferindo os controles internos de pagamentos, confirmou ter sido indevido o lançamento, propondo o cancelamento da exigência.

Também a DRJ, ao analisar o processo, por unanimidade de votos, reconheceu ter sido equivocado o lançamento.

Diante disso, por efetivos os pagamentos que, por não localizados na ocasião do procedimento fiscal motivaram o equivocado lançamento, nego provimento ao recurso de ofício.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator